



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

Objeto: Licitação e Contrato – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Responsável: Wilma Targino Maranhão

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Valor: R\$ 21.300,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Conversão em Recurso de Reconsideração.
Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00730/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06324/12 que trata, nesta oportunidade, dos Embargos de Declaração interpostos pela Sr^a Wilma Targino Maranhão, Prefeita de Araruna, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 446/2013, com a finalidade de suprir contradição presente na referida decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONVERTER* os Embargos Declaratórios em Recurso de Reconsideração;
- 2) *ENCAMINHAR* os autos à DIAGM III para análise do Recurso de Reconsideração.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06324/12 trata, originariamente, do exame do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 001/2012 e do contrato decorrente de nº 0042/2012, realizado pela Prefeitura de Araruna, objetivando a contratação de bandas musicais para se apresentarem na I MICARUNA, totalizando R\$ 21.300,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela notificação à gestora municipal tendo em vista que a carta de exclusividade dos contratados se refere apenas ao dia da apresentação das bandas.

Notificado a gestora apresentou defesa às fls. 70/88, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha referente à carta de exclusividade, opinando pelo julgamento irregular da inexigibilidade de licitação ora analisada e do contrato dela decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, egressa do Município de Araruna, homologada pela Srª Wilma Targino Maranhão, na qualidade de Prefeita; aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, já citada, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, em seu valor máximo; recomendação ao atual gestor de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita, de responsabilidade da ex-Prefeita de Araruna supracitada, e à Receita Federal do Brasil com relação aos pagamentos feitos a firma Promove Promoções e Eventos, inscrita no CNPJ sob o nº 15.078.292/0001-52, nos termos do art. 9º da vigente Resolução RN TC 02/2011.

Na sessão do dia 05 de março de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00446/2013, decidiu julgar irregular o procedimento de Inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente e recomendar à gestora do município de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza, sob pena de multa e outras culminações.

Não conformada com a decisão, a Srª Wilma Targino Maranhão, Prefeita de Araruna, interpôs Embargos Declaratórios contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00446/2013 com a finalidade de suprir contradição, onde a embargante alega que a decisão foi de encontro ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 03/2009, art. 3º que estabelecia que a exclusividade do empresário poderia ocorrer, temporariamente, sem que isso representasse descumprimento da Lei 8.666/93.

No dia de hoje, 16.04.2013, com os autos já agendados para análise dos Embargos Declaratórios, a Sra. Wilma Targino Maranhão, através de advogado habilitado, ingressou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06324/12

com uma petição requerendo a conversão do referido Embargo de Declaração em Recurso de Revisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Atendendo a solicitação de conversão e em consonância com o Parecer Oral da d. Procuradora, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONVERTA* os Embargos Declaratórios em Recurso de Reconsideração;
- 2) *ENCAMINHE* os autos à DIAGM III para análise do Recurso de Reconsideração.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR